



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.299.107 - SP (2011/0304470-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : CRUZ AZUL DE SÃO PAULO
ADVOGADO : JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO
DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ÁGUA E ESGOTO. CONDOMÍNIO. COBRANÇA INDEVIDA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONFIGURADO ERRO JUSTIFICÁVEL. RESTITUIÇÃO DE FORMA SIMPLES. INAPLICABILIDADE. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC.

1. O Tribunal *a quo*, com base em elementos de convicção dos autos, assentou que, no caso, estava em discussão o direito de a recorrente ser reclassificada em regime tarifário mais favorável, razão porque considerou ausente dolo ou culpa da recorrida ao emitir as faturas, durante a tramitação do processo.

2. Assim, configurado o erro escusável, fica afastada, no caso, a aplicação do parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, e, por conseguinte, a obrigação de devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados.

3. Ademais, inviável, nesta via recursal, revisar o entendimento, por demandar incursão no contexto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Herman Benjamin



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Presidente), Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de março de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.299.107 - SP (2011/0304470-3)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **CRUZ AZUL DE SÃO PAULO**
ADVOGADO : **JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE**
SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se agravo regimental interposto pela CRUZ AZUL DE SÃO PAULO em desfavor da decisão de minha lavra que negou provimento ao recurso especial da ora agravante. A ementa da decisão guarda o seguinte teor (fl. 344):

"ADMINISTRATIVO. ÁGUA E ESGOTO. CONDOMÍNIO. COBRANÇA INDEVIDA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONFIGURADO ERRO JUSTIFICÁVEL. RESTITUIÇÃO DE FORMA SIMPLES. INAPLICABILIDADE. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO".

O acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que negou provimento à apelação da agravante teve a seguinte ementa (fl.250):

"Prestação de serviços. Restituição de valores pagos pelo fornecimento de água. Aplicação da dobra prevista no artigo 42 do CPC. Descabimento na espécie. Apelo improvido".

Alega a agravante que a decisão agravada diverge da Jurisprudência desta Corte, e que não incide a Súmula 7/STJ, ao caso, pois não requer análise de provas para afastar o engano justificável assentado pelo Tribunal de origem, a fim de eximir a recorrida da devolução em dobro do valor indevido por ela cobrado. Aduz que não se pode considerar o desconhecimento da SABESP da própria obrigação de cadastrar as unidades que compõem a agravante.

Pugna, por fim, seja reconsiderada a decisão agravada.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.299.107 - SP (2011/0304470-3)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ÁGUA E ESGOTO. CONDOMÍNIO. COBRANÇA INDEVIDA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONFIGURADO ERRO JUSTIFICÁVEL. RESTITUIÇÃO DE FORMA SIMPLES. INAPLICABILIDADE. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC.

1. O Tribunal *a quo*, com base em elementos de convicção dos autos, assentou que, no caso, estava em discussão o direito de a recorrente ser reclassificada em regime tarifário mais favorável, razão porque considerou ausente dolo ou culpa da recorrida ao emitir as faturas, durante a tramitação do processo.

2. Assim, configurado o erro escusável, fica afastada, no caso, a aplicação do parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, e, por conseguinte, a obrigação de devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados.

3. Ademais, inviável, nesta via recursal, revisar o entendimento, por demandar incursão no contexto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não merece reparos a decisão agravada.

Com efeito, conforme consignado na decisão agravada, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que valores cobrados indevidamente devem ser devolvidos em dobro ao usuário, nos termos do art. 42 do CDC, parágrafo único, salvo na hipótese de engano justificável.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Entretanto, o Tribunal *a quo*, com base em elementos de convicção dos autos, ao afastar a obrigação de restituição em dobro do valor averiguado como indevidamente pago, assentou que, no caso, estava em discussão o direito de a recorrente ser reclassificada em regime tarifário mais favorável, razão porque considerou ausente dolo ou culpa da recorrida ao emitir as faturas, durante a tramitação do processo, nos termos do regime que vinha sendo mantido desde 1997.

É o que se depreende do seguinte excerto do voto condutor (fl. 253):

"Com efeito, se a discussão pendente no processo era justamente sobre a realidade do direito alegado pelo autor, isto é, direito de ser reclassificado em regime tarifário mais favorável, então não se havia de dizer que o réu agiu com dolo ou culpa ao emitir as faturas, durante a tramitação do processo, segundo o regime que vinha sendo mantido desde 1997.

Tal particularidade desautoriza, portanto, a restituição dobrada a que alude o artigo 42 da Lei 8.078/90, constatação em nada afetada, agora, pela abstrata alusão do apelante aos artigos 2º daquele diploma, 5º inciso XXXII e 170 inciso V da Constituição da República".

Assim, configurado o erro escusável, fica afastada, no caso, a aplicação do parágrafo único do art. 42, do Código de Defesa do Consumidor, e, por conseguinte, a obrigação de devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados.

Ressaltou-se que para revisar o referido entendimento, seria imprescindível exceder os fundamentos colacionados no acórdão vergastado, o que demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em recurso especial, nos termos do enunciado 7 da Súmula desta Corte de Justiça.

Oportuno ressaltar que a Segunda Turma deste Tribunal tem considerado erro escusável a cobrança indevida de tarifa de água, decorrente de enquadramento incorreto do consumidor no regime de economias, em razão de interpretação equivocada de Decreto Estadual, apto a afastar culpa ou má-fé da concessionária, ao fundamento de que não era possível, a partir da leitura da legislação pertinente, verificar de pronto o devido enquadramento das unidades consumidoras.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO. TARIFA. COBRANÇA INDEVIDA. DEVOUÇÃO EM DOBRO. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. NÃO-INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE CULPA OU MÁ-FÉ. ENGANO JUSTIFICÁVEL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. O objetivo precípua do art. 42, parágrafo único, do CDC é evitar a inclusão de cláusulas abusivas e nulas que permitam que o fornecedor de produtos e serviços se utilize de métodos comprometedores de cobrança.

2. A cobrança indevida na hipótese se deu em razão de interpretação equivocada de legislação estadual (Decreto estadual n. 21.123/83), com enquadramento incorreto da entidade recorrente, o que afasta, de pronto, a atração do referido artigo.

3. Na verdade, são diversas as demandas idênticas julgadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que só pacificou seu entendimento após longo estudo do referido Decreto e dos casos submetidos a sua análise, haja vista que houve sucessão de leis no tempo (depois do Decreto estadual n. 21.123/83 foi também editado o Decreto estadual n. 41.446/96), motivo pelo qual não há como sustentar que a tese da agravante quanto a seu enquadramento era de pronto verificável a partir da leitura da legislação, o que levaria à caracterização da culpa da parte agravada quando da cobrança de valores a maior.

4. Caracterizado engano justificável na espécie, notadamente porque o Tribunal de origem, apreciando o conjunto fático-probatório, não constatou a presença de culpa ou má-fé, sendo de se afastar a repetição em dobro.

5. Recurso especial não provido."

(REsp 1099680/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17.3.2011, DJe 29.3.2011).

"CONSUMIDOR. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. ENGANO JUSTIFICÁVEL. NÃO-CONFIGURAÇÃO.

1. O Tribunal de origem afastou a repetição em dobro dos valores cobrados indevidamente a título de tarifa de água e esgoto, por considerar que não se caracterizou má-fé ou culpa na conduta da concessionária.

2. 'Nos termos da jurisprudência da Segunda Turma, não se considera erro justificável a hipótese de 'dificuldade de interpretação e/ou dissídio jurisprudencial'. Precedentes: (...). No Código Civil, só a má-fé permite a aplicação da sanção. Na legislação especial, tanto a má-fé como a culpa (imprudência, negligência e imperícia) dão ensejo à punição do fornecedor do produto em restituição em dobro' (AgRg no REsp 1.117.014/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, j. 2/2/2010, DJe 19/2/2010).

3. No presente caso, o Tribunal a quo consigna expressamente que 'a condenação da requerida ao pagamento em dobro dos valores



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cobrados a maior não é devida. Isso porque não houve comprovação de má-fé da parte da concessionária na cobrança efetuada'.

4. Inexistindo culpa da concessionária, inaplicável a condenação de devolução em dobro.

5. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no REsp 1.105.682/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2.12.2010, DJe 16.2.2011).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0304470-3

AgRg no
REsp 1.299.107 / SP

Números Origem: 109508 10952008 1240318 124031805 1240318500 1613472008 16143708
5830020081614370 81614370 91189252120088260000 992080731910

PAUTA: 13/03/2012

JULGADO: 13/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CRUZ AZUL DE SÃO PAULO
ADVOGADO : JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO -
SABESP
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CRUZ AZUL DE SÃO PAULO
ADVOGADO : JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO -
SABESP
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.